



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 935, DE 2015 (Do Sr. Wadson Ribeiro)

Dispõe sobre a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-466/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º. Fica estabelecida que os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, em todo o território nacional.

Parágrafo único: As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o Corredor Ecológico deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Artigo 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Corredor Ecológico a obra de arte construída sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Artigo 3º. A implantação do Corredor Ecológico deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em todo o território brasileiro se encontram diversos fragmentos remanescentes dos mais diversos biomas onde vive nossa grande riqueza: uma das maiores biodiversidades do planeta.

Esses fragmentos encontram-se, muitas vezes, isolados, sendo que muitos deles são, nos termos da legislação federal, considerados, Unidades de Conservação.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ou ecodutos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações

que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

A interligação dos ecossistemas realmente se faz necessária, pois o isolamento interfere na riqueza das espécies, uma vez que diminui o potencial de imigração. Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em um só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.

Assim, a fragmentação de áreas de vegetação natural ou reflorestada cria barreiras para a dispersão dos organismos dentro dos fragmentos.

Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias.

Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural. A rodovia Transpantaneira é dolorosa ilustração.

Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Em muitos países são usados túneis sob o leito das rodovias e ferrovias ou mesmo obras de arte aéreas que passam por sobre elas, denominadas genericamente de ecodutos.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
